## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008829-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: PAULA MARA MACEDO

Requerido: SERASA EXPERIAN SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS

DOS BANCOS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PAULA MARA MACEDO integra o pólo passivo em ação de execução de título extrajudicial movida por <u>Banco Safra S/A</u> contra <u>GHN – Laboratório Óptico Ltda</u> e a autora. O convênio entre o TJSP e a ré **SERASA S/A** ensejou a sua negativação naquele órgão, por força da pendência da ação judicial contra si. O exequente, na ação judicial, diz que a autora é fiadora do negócio firmado com a pessoa jurídica, o que não corresponde à realidade. O nome da autora foi inserido no órgão restritivo sem que a autora tenha sido previamente comunicada a respeito (Súm. 359, STJ). A autora sequer foi citada na execução judicial. A autora provocou a Serasa para a exclusão do seu nome, sem qualquer sucesso. Sob tais fundamentos, pede (a) a desconstituição da inscrição, inclusive em sede de antecipação de tutela (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi negada (fls 39/40).

A ré foi citada e contestou (fls. 60/75) alegando o exercício regular de direito e a desnecessidade de comunicação a propósito da anotação.

A autora manifestou-se (fls. 82/83).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A inscrição da autora no órgão restritivo, *in casu*, tem origem em informação obtida junto a cartório distribuidor de processos judiciais, caso em que é desnecessária a prévia comunicação ao consumidor, vez que a informação em questão já é pública, por sua natureza, aplicando-se o princípio da publicidade imanente. STJ: Rcl 6173-SP, AgRg nos EDcl no REsp 1204418-RS, EDcl no REsp 1080009-DF, AgRg no REsp 1199459-SP, AgRg no Ag 1036057-SP.

A prévia citação da executada não é condição para a divulgação do dado público.

Se não bastasse, observou este magistrado, em consulta ao processo nº 1001149-77.2014, que a autora consta como devedora solidária – e não subsidiária - na cédula de crédito bancário que amparou aquela execução; além disso, se há algum equívoco quanto a tal qualificação, não é imputável à ré, que tão-somente divulgou informação constante do distribuidor judicial, não sendo responsável por eventual incorreção a propósito da efetiva responsabilidade da autora pelo débito que é objeto da execução



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extrajudicial. Afinal, a ré limita-se a divulgar a informação pública de que a autora consta como executada naquele feito.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA